

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09260001/25/SEINF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019.25-PE-SEINF

O Agente de Contratação vem informar que após transcorrido o prazo para apresentação de recursos, não houve manifestação e/ou apresentação das razões do recurso, e consequentemente não houve contrarrazões, ante o exposto não conhecemos o recurso por falta do pressuposto recursal da regularidade formal.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

"Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos."
(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário).

O TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdãos nº 1.440/2007-P e nº 3.151/2006-2ª C).

Considerando que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer.

"Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo)." (TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

Segundo o entendimento jurisprudencial, a exigência de motivação da intenção recursal deve detalhar com especificidade quais os pontos devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital foram infringidos. Ou seja, o licitante deve expor os motivos principais que ensejam o recurso, demonstrando que a decisão da Administração deve ser revisada ou reformada.

Assim, comentando a disciplina normativa relativa ao pregão eletrônico, Marçal Justen Filho assinala que, neste caso, a mera manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição de recurso. Nesse caso – afirma o autor – “não havendo a apresentação das “razões” recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição de recurso”.

É evidente que, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante quando do registro da intenção, não se mostra possível de se julgar a presente intenção.

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da NLL) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

Diante do exposto o certame poderá seguir os seus trâmites normais e legais.

Varjota/CE, 28 de outubro de 2025.


FRANCISCO CÉSAR FARIAS DE AQUINO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO